



C0049677A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.751, DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o direito do consumidor no caso da ocorrência de divergência de preços, dentro do estabelecimento comercial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7391/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47

Parágrafo único. Quando houver divergência entre os preços indicados na gôndola e no caixa, o consumidor terá direito a pagar somente cinquenta por cento do preço verificado na gôndola.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato não raro o consumidor pagar no caixa, principalmente de supermercados, preços mais elevados do que os observados nas gôndolas dos estabelecimentos. Muitas vezes, ele não percebe esta divergência.

Segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), a prática é recorrente. A entidade pesquisou preços de produtos em cinco supermercados do Distrito Federal, constatando que em todos eles havia pelo menos um item com a divergência mencionada. Algumas mercadorias apresentavam diferenças de até 30%.

Não podemos afirmar, entretanto, que em todos os casos se trata de prática de má-fé, mas devemos criar mecanismo para que os estabelecimentos tenham mais cuidado com a exposição de preços.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor determina que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. (art. 47).

Então, para proteger o consumidor de prática tão lesiva, estamos propondo que o art. 47 seja acrescido de parágrafo, estabelecendo que *quando* houver divergência entre os preços observados na gôndola e no caixa, o consumidor terá direito a pagar somente cinquenta por cento do preço verificado na gôndola.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de

fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
